



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Agravo Interno na Apelação Cível n. 0834838-50.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa – OAB/RR 717-A

Agravada: Lindalva de Aguiar Correa

Advogadas: Camila Maria Chaves Santos – OAB/RR 2.629-N e Ana Lucíola Vieira Franco – OAB/RR 82-N

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida no EP 6, que negou provimento ao apelo interposto pelo agravante. A referida decisão manteve integralmente a sentença de parcial procedência que condenou o banco agravante ao pagamento de R\$6.457,61 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) pelas diferenças apuradas em conta individual vinculada ao PASEP, além de majorar os honorários de sucumbência em 3% (três por cento) em favor das advogadas da parte recorrida.

O agravante alega, em suma, o descabimento da pretensão autoral e a inadequação do julgado sob o rótulo de necessidade de perícia.

Argui preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que a controvérsia consiste na discussão sobre "expurgos inflacionários" e na legalidade dos índices de correção estabelecidos para o programa. Sustenta que tal cenário atrairia a responsabilidade exclusiva da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Sustenta que o próprio perito judicial evidenciou, em cenário alternativo baseado na evolução regular do extrato PIS/PASEP e na metodologia do Tesouro Nacional, que a real diferença devida seria de apenas R\$11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos).

Alega que a condenação estabelecida na origem desconsidera o contexto processual e normativo, e que a insurgência da agravada reflete apenas mera discordância com os índices oficiais.

Defende que as metodologias utilizadas para a correção dos valores depositados no Fundo PASEP são previamente estabelecidas pelo Conselho Diretor. Sustenta que a instituição financeira não possui qualquer ingerência sobre a atualização ou eleição dos índices, visto que atua na condição de mero depositário das quantias.

Colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese e requer a reforma integral do julgado para que seja provido o recurso de apelação.

Em contrarrazões, a agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Agravo Interno na Apelação Cível n. 0834838-50.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa – OAB/RR 717-A

Agravada: Lindalva de Aguiar Correa

Advogadas: Camila Maria Chaves Santos – OAB/RR 2.629-N e Ana Lucíola Vieira Franco – OAB/RR 82-N

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravo interno busca a reforma da decisão monocrática que negou provimento à apelação cível e manteve a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças de remuneração de conta vinculada ao PASEP.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e a alegação de incompetência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.150, fixou tese vinculante no sentido de que o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demandas que discutam falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos, desfalques e a ausência de aplicação de rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa.

No caso em exame, a causa de pedir não se volta a questionar a legalidade dos índices de correção fixados pelo Conselho Diretor, mas aponta diretamente a falha na prestação do serviço da instituição financeira, consistente em má gestão e erro material na aplicação correta das taxas de juros, atualização monetária e resultados líquidos que deveriam ter sido creditados na conta individualizada da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese perfeitamente alinhada à tese do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a rejeição das preliminares.

Do mesmo modo, a prejudicial de suspensão do feito em virtude do Tema 1.300 do

Superior Tribunal de Justiça não merece acolhimento.

O Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça versa especificamente sobre "o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista".

Contudo, a matéria discutida nestes autos é distinta e mais abrangente, uma vez que se discute a ausência de aplicação e o cálculo errôneo das atualizações monetárias, juros e rendimentos anuais que deveriam incidir sobre o saldo da conta, conforme as diretrizes do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Desta forma, sendo o objeto da lide mais amplo, afasta-se a necessidade de sobrestamento do processo, nos termos estabelecidos pelo artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, a insurgência do agravante quanto ao valor da condenação não prospera.

O juízo de primeiro grau e a decisão monocrática recorrida fundamentaram a condenação de R\$6.457,61 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) no laudo pericial contábil produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O perito técnico nomeado pelo juízo constatou de forma expressa e fundamentada a existência de desfalques e de falhas na aplicação dos índices de correção monetária e juros devidos sobre o saldo da conta PASEP da agravada.

Neste ponto, o argumento do agravante de que o perito teria apontado em cenário alternativo (Apêndice II do laudo) uma diferença de apenas R\$11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos) decorre de interpretação equivocada. Conforme registrado no laudo e ressaltado nas contrarrazões, essa quantia irrisória refere-se à mera evolução nominal do extrato sem o recálculo corretivo necessário para expurgar e sanar as falhas de gestão perpetradas ao longo dos anos.

Ademais, o agravante não trouxe aos autos elementos técnicos ou contraprovas robustas capazes de invalidar a conclusão do laudo do perito judicial, ônus probatório que lhe competia por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em amparo:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PASEP – DESFALQUES – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUALAFASTADAS – OBSERVÂNCIA DO TEMA Nº 1.150 DO STJ - MÉRITO – PERÍCIA TÉCNICA QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEVIDO E O PAGO AO APELADO – AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR O LAUDO – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS (ART. 373, II, CPC) - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0840540-74.2024.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 29/08/2025, public.: 29/08/2025)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível do Banco do Brasil S.A., mantendo sentença que julgou procedente a ação de cobrança de diferenças relativas aos valores do PASEP, com base em laudo pericial contábil. 2. A controvérsia reside em saber se há vício na decisão que julgou a apelação monocraticamente, mantendo integralmente a sentença que se fundamentou no laudo pericial contábil acostado aos autos na origem. 3. A decisão agravada não padece de vício, não havendo qualquer afronta aos ditames legais, uma vez que se fundamentou em laudo pericial contábil que observou rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 26/1975 e nos atos normativos pertinentes, utilizando-se dos índices oficiais determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 4. A insurgência do agravante configura mera tentativa de rediscutir matéria fática já decidida, sem apresentar elemento novo, além de tratar de questão preclusa, pois, intimado oportunamente, deixou de impugnar o laudo pericial em primeira instância. 5. Jurisprudência pacífica no STJ e nos Tribunais pátrios reconhece a presunção de veracidade do laudo pericial quando não impugnado oportunamente e a responsabilidade do Banco do Brasil pela má gestão das contas vinculadas ao PASEP. 6. Agravo interno desprovido. 7. Tese de julgamento: (i) É válida a decisão monocrática que, em consonância com jurisprudência consolidada, mantém sentença baseada em laudo pericial não impugnado no momento oportuno; (ii) O Banco do Brasil, como gestor das contas vinculadas ao PASEP, responde pelas diferenças apuradas em decorrência de má gestão dos valores, sendo inadmissível impugnação tardia do laudo pericial que observou os índices oficiais fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

(TJRR – AgInt 0822048-73.2020.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 01/08/2025, public.: 01/08/2025)

Desta forma, a decisão recorrida deve ser mantida.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Agravo Interno na Apelação Cível n. 0834838-50.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa – OAB/RR 717-A

Agravada: Lindalva de Aguiar Correa

Advogadas: Camila Maria Chaves Santos – OAB/RR 2.629-N e Ana Luciola Vieira Franco – OAB/RR 82-N

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTA VINCULADA AO PASEP. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. AFASTADA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO POR MÁ GESTÃO E ERRO DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA DEMANDA MAIS ABRANGENTE. MÉRITO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE CONSTATOU DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A INVALIDAR O EXAME TÉCNICO. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO (CPC, ART. 373, II). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Alessandro Tramuja.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)